

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

RECURSO Nº 295, DE 2018

Recorre ao Plenário, nos termos do §2º do art. 137, do Regimento Interno, contra o despacho da Presidência que determinou a devolução do Projeto de Lei nº 9.317, de 2017.

Autor: Deputado VENEZIANO VITAL DO RÉGO

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O deputado Veneziano Vital do Rêgo, com fundamento no §2º do art. 137, do Regimento Interno, recorreu ao Plenário, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, do despacho que devolveu ao autor o Projeto de Lei nº 9.317, de 2017, de minha autoria. A devolução se deu com base no art. 137, §1º, inciso I, do Regimento Interno por suposto não atendimento aos requisitos do art. 113 do ADCT.

Consta do despacho do Presidente da Câmara dos Deputados:

“Devolva-se a proposição, com base no art. 137, §1º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por não atender os requisitos do art. 113 do ADCT. Oficie-se ao Autor e, após, publique-se”.

Nas suas razões, o Recorrente argumenta que o efeito final sobre o resultado fiscal do setor público pode vir a ser até mesmo um superávit em função da dinâmica da economia. Argumenta, ainda, que o impacto econômico de geração de emprego e renda será muito significativo, o que deveria ser a principal preocupação, e que estes aspectos formais deveriam

ser controlados durante a tramitação da proposição e não prontamente na sua apresentação, uma vez que as próprias emendas apresentadas a projetos inicialmente considerados financeiramente adequados poderiam torná-los inadequados em suas versões finais.

Em função do que dispõe o art. 137, § 2º, no caso em tela, deve ser ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) no prazo de cinco sessões.

Nesta comissão foi designado como relator o Deputado Rubens Pereira Júnior.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea c, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca de assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta pelo Presidente da Câmara, em razão de recurso previsto neste Regimento.

Em síntese, o Recurso nº 295, de 2018, interposto pelo nobre Deputado Veneziano Vital do Rêgo, no dia 27 de março de 2018, impugna a decisão proferida pelo Presidente da Câmara dos Deputados em 21 de março do mesmo ano, a qual determinou a devolução do Projeto de Lei nº 9.317, de 2017, com base no art. 137, §1º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por não atender aos requisitos do art. 113 do ADCT.

Aqui convém transcrever o que dispõe o art. 113 do ADCT:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

Este artigo 113 foi incluído no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias por ocasião da aprovação da Emenda Constitucional nº 95/2016, a chamado Emenda Constitucional do Teto de

Gastos, a qual estabeleceu o Novo Regime Fiscal com limites ao crescimento das despesas públicas primárias por vinte anos.

Com fundamento neste dispositivo, em 06 de dezembro de 2017, o Presidente da Câmara dos Deputados proferiu decisão determinando que a Secretaria Geral da Mesa (SGM), em conjunto com a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira (Conof), analisassem as proposições apresentadas sob o aspecto elencado no art. 113 do ADCT, e as devolvessem ao seu autor, se deputado ou comissão da Casa, nos termos do art. 137, § 1º, I, para adequação a este dispositivo, quando necessário.

Em função desta determinação, foi devolvido o Projeto de Lei nº 9.317, de 2017, ao Deputado Veneziano Vital do Rêgo, por ter entendido o Presidente que o projeto não cumpriu a devida formalização com a requerida demonstração do seu impacto orçamentário e financeiro.

Dado o exposto, convém ainda mencionar que em sede de decisão da Questão de Ordem nº 411/2018, o Presidente da Câmara dos Deputados revogou a aplicação da sua própria decisão anterior, de tal forma a não mais devolver proposições legislativas aos seus autores tendo por fundamento o descumprimento do art. 113 do ADCT, e sim garantir aos colegiados desta Casa a competência para apreciação do dispositivo em comento.

Desta feita, entendemos que resta desnecessário analisar o mérito do recurso quanto aos seus impactos orçamentários e financeiros, incluídas possíveis compensações, uma vez que atualmente vige a regra de que tais aspectos serão analisados durante a tramitação regular das matérias pelas comissões temáticas competentes da Casa, e não mais de forma preliminar, devendo ser restabelecida a regular tramitação do Projeto de Lei nº 9.317, de 2017, cujos aspectos orçamentários e financeiros, aí incluída sua compatibilidade com o art. 113 do ADCT, serão avaliados em momento oportuno e pelo colegiado de direito, conforme dispõe nosso regime democrático.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pelo provimento do Recurso nº 295, de 2018.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator